



[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE DE ABRIL DE 1999.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS. (Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Em 23/04/99

[Handwritten signature]
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação da Vila Comunitária, na Região Administrativa do Guará – RA X.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decreta

Art. 1º - Fica criada a Vila Comunitária, na área compreendida entre a DF-087, a área do Jockey Clube de Brasília e a Estrada Parque Ceilândia – EPCL (DF-095), na Região Administrativa do Guará – RA X, destinada a abrigar 3.000 (três mil) famílias.

§ 1º - A área habitacional de que trata o caput será considerada de interesse social.

§ 2º - A implantação da Vila Comunitária considerará as restrições e limitações de uso definidas no artigo 19 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Art. 2º - O Governo do Distrito Federal promoverá os atos necessários à desafetação da área de que trata esta Lei Complementar.

Art. 3º - Para a implantação da Vila Comunitária, será exigido o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Art. 4º - Ficam assegurados cinquenta por cento dos lotes da Vila Comunitária aos moradores do denominado “Lixão”.

Art. 5º - A alienação dos lotes compreendidos nos demais cinquenta por cento obedecerá as diretrizes do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB.

Art. 6º - Os chacareiros estabelecidos na área compreendida entre a Estrada Parque Ceilândia – EPCL (DF-095), a Rodovia DF-097 e o Córrego Cabeceira do Valo serão fixados às margens deste córrego, respeitada a legislação ambiental vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo aprovará projeto urbanístico da área de que trata esta Lei Complementar, no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar encontra justificativa em função da premente necessidade de encontra-se solução para os problemas advindos da presença da chamada “Invasão da Estrutural”, que tem dado causa a inúmeros debates entre vários segmentos da sociedade, principalmente o movimento ambientalista, além de ser ponto de preocupação neste e nos governos anteriores.

A contaminação microbiana e a poluição química dos solos e das águas superficiais e subterrâneas, assim como a inadiável necessidade de preservação dos córregos e riachos que integram ou concorrem para a Bacia do Paranoá, e, conseqüentemente, comprometem a qualidade do Lago Paranoá; a proximidade do aterro sanitário (“lixão”) e a situação limítrofe com o Parque Nacional de Brasília, entre outros fatores de risco para a saúde humana e para o meio ambiente, deixam claro a necessidade de relocação das famílias ali residentes, sem no entanto comprometer a sua sobrevivência, que depende da proximidade das áreas urbanas.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC 95/99
FIC. 01
[Handwritten signature]

0083 20/04/99 PM 5:01:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

No sentido de contemplar a preservação do meio ambiente e de assegurar o direito à moradia das famílias que, em precárias condições, esperam ver solucionado o seu problema, e, portanto, com o fim de encaminhar uma solução definitiva e responsável para um conflito social que já se arrasta há anos, é que apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar.

A Vila Comunitária localizar-se-á em Zona Urbana de Dinamização, em que, segundo as disposições do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, aprovado pela Lei Complementar nº 17/98, dentre outros, deverá ser promovido o desenvolvimento de programas habitacionais e priorizada a realização de investimentos públicos em infra-estrutura, equipamentos, serviços urbanos e comunitários em geral. Ademais, a área escolhida possibilita uma integração urbana mais direta com a área urbanizada da Região Administrativa do Guará, permitindo, assim, o melhor equacionamento das questões decorrentes de uma ocupação de médio porte, como, por exemplo, as alternativas de acesso e deslocamento da população.

Destaque-se ainda que, para a área em se pretende fixar a histórica e problemática invasão, já existem estudos urbanísticos e ambientais, que remontam a 1992, que apontam para a implantação do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA, destinado à implantação de indústrias não poluentes, possibilitando um melhor controle dos impactos sobre os recursos naturais que diretamente interferem na adjacente área do Parque Nacional de Brasília. É de se ressaltar, também, que, quando da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para o SCIA, a análise procedida tanto pelo Instituto de Ecologia e Meio Ambiente – IEMA, como pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, foi taxativa ao concluir pela impossibilidade da destinação da área para fins de habitação, em qualquer escala e sob qualquer hipótese.

De outro lado, como já observamos, não pode o Governo ignorar uma situação de fato (a existência de várias famílias no local – algumas das quais há anos), sem que soluções de cunho social, mas que não prejudiquem o meio ambiente, sejam tomadas.

Por estas razões, conclamamos os nobres Pares de Casa Legislativa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, certos de estaremos contribuindo para a solução de um problema com sérias repercussões para a população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1999.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

